



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



230ª Sessão

Recurso nº 6794

Processo Susep nº 15414.003656/2007-74

**RECORRENTE:** IMPACTUAL – ADMINISTRADORA CORRETORA E CONSULTORIA TÉCNICA DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro de automóvel. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Suspensão do exercício da atividade por 30 dias.

**BASE NORMATIVA:** Art. 22 da Circular Susep nº 127/00 c/c art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5874/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Impactual – Administradora Corretora e Consultoria Técnica de Seguros para convolver a pena de suspensão do exercício da atividade em multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Presente o advogado, Dr. Thiago Lemos Souza, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 6794 – CRSNSP  
Processo SUSEP nº 15414.003656/2007-74  
Recorrente – Impactual Admc Corretagem e Consultoria Técnica de Seguros Ltda  
Recorrada – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR**  
**230ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição formulada pelo Recorrente. Não houve a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos do cometimento do ato infracional. No presente caso, a própria Recorrente alega que o fato descrito na denúncia ocorreu em 23/07/2004. Considerando que o presente procedimento iniciou-se em dezembro de 2004, deve ser refutada a presente alegação.

Melhor sorte não assiste a Recorrente quanto à alegação de prescrição intercorrente, já que não houve, em nenhum momento do transcurso do presente procedimento, qualquer paralisação superior a 3 (três) anos, como bem asseverado, inclusive, no Parecer da d. PGFN (fls. 349/350).

Antes de adentrar à análise do mérito do presente procedimento, importa lembrar que a Corretora foi sancionada pela Autarquia pela “angariação de contrato de seguro por pessoa não habilitada, causando prejuízo ao segurado”. Nessa linha, os argumentos contidos no Recurso relacionados à apropriação indébita não se prestam a combater a condenação que lhe foi imposta.

Passando à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se, d.v., que ela própria admite o cometimento da infração ao afirmar que o Sr. Alex Borges atuava “apenas” como *free-lancer*, captando clientes na área comercial. Ademais, não há como afastar a atuação da Corretora na presente operação e a sua relação com o segurado/denunciante, como pretendido em suas razões recursais, considerando que ela figura como intermediária na contratação do seguro, conforme se pode depreender da apólice acostada à fl. 11, possuindo, portanto, todas as obrigações decorrentes de sua atividade profissional.

*h. l.*

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM <u>07/06/16</u>
<i>Bm</i>
Rubrica e Carimbo

Como apontado pela d. PGFN, a Corretora deve ser responsabilizada, pois, além de aceitar o negócio trazido por pessoa não habilitada, ainda deixou a cargo desta a quitação do prêmio de seguro. É incontroverso, portanto, o fato de não ter havido o repasse de valores do prêmio de seguro, na sua integralidade, à Sociedade Seguradora.

Entretanto, verifica-se de todo o processado que a Recorrente é primária, o próprio parecer técnico menciona que a Corretora não possui antecedentes junto à SUSEP, além da inexistência de reincidências, estando registrada na SUSEP desde 15/02/1996 (fl. 298), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos.

Assim, no caso vertente, a suspensão temporária do registro da Recorrente, a meu juízo, é pena que excede a razoabilidade, não se justificando a possibilidade de retirada do exercício profissional temporariamente, ainda que no prazo mínimo estabelecido na norma de penalidades.

A Denúncia que originou o presente Processo, efetivamente, não comprometeu a credibilidade ou o funcionamento do Mercado de Seguros no Estado do Rio de Janeiro, onde a Recorrente exerce a atividade de corretagem de seguros, não se tendo notícia alguma, a esse respeito, nestes autos, estando presentes, portanto, as condições do Enunciado nº 1, deste E. Conselho.

Ante o exposto, conheço o recurso interposto e, considerando que, em razão da atividade de intermediação realizada pela Recorrente, não restou dúvida quanto ao não repasse imediato dos valores do prêmio do seguro à Sociedade Seguradora, na sua integralidade, de forma imediata como dispõe a legislação vigente, Voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para convocar a penalidade de suspensão temporária de registro em multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no artigo 56, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6794 – CRNSP

Processo SUSEP nº 15414.003656/2007-74

Recorrente – Impactual Admc Corretagem e Cons Técnica de Seguros Ltda

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Rômulo Vieira Alves contra a Impactual Admc Corretagem e Cons Técnica de Seguros Ltda, em razão de ter contratado seguro automóvel com o Sr. Alex Borges, o qual atuava como angariador de seguros da corretora denunciada, ocorrendo o cancelamento de sua apólice em decorrência da ausência de pagamento do prêmio, vindo a ocorrer um sinistro de roubo, o qual não foi coberto pela Seguradora.

Na denúncia apresentada, o denunciante alega ter contratado seguro para seu automóvel com o Sr. Alex Borges, através da corretora denunciada, sendo que efetuou o pagamento do prêmio à vista e o referido angariador formalizou o seguro parcelado em 10 (dez) vezes, acarretando no cancelamento da apólice por falta de pagamento da 3<sup>a</sup>. parcela.

Inicialmente, a presente denúncia foi tratada como “apropriação indébita”, tendo a Corretora, inclusive, após ser intimada, apresentado sua defesa para essa imputação (fls. 226/227).

Em seguida, tendo sido constatado pela Fiscalização que não houve apropriação indébita, a teor do contido na sentença prolatada nos autos do processo judicial nº 2004.203.013207-6 – 2<sup>a</sup>. Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, afastando, por conseguinte, essa imputação, com base no Parecer de fls. 272/274, nova intimação foi encaminhada para a Corretora (fl. 277), a fim de que ela pudesse alegar o que entendesse, a bem de seus direitos, sobre a angariação de contrato de seguro por pessoa não habilitada, causando prejuízo ao segurado.

Devidamente intimada (fl. 277 e 279), em 11/04/2012, a Corretora não apresentou argumentos de defesa, conforme certificado à fl. 281.

A área técnica da SUSEP, após analisar os elementos acostados aos autos, opinou pela procedência da denúncia (fls. 286/289). Na mesma linha, opinou a PF-SUSEP (fls. 291/292).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 661/12, de fls. 286/289, e do Parecer da Procuradoria, de fls. 291/292, julgou procedente a denúncia, conforme termo de julgamento acostado à fl. 297, aplicando à infratora a sanção de suspensão temporária do exercício da atividade, prevista no art. 5º, da Resolução CNSP nº 243/2011, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

*h. b.*



A referida decisão foi ratificada, por unanimidade, pelos membros do Conselho Diretor da SUSEP, em reunião ordinária realizada em 22/01/2014 (fl. 303).

Intimada dessa decisão (fls. 304 e 306), em 11/04/2014, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 314/324), em 08/05/2014, alegando, em suma, que: *(i)* o fato descrito na denúncia ocorreu em 23/07/2004, ato da celebração do contrato de seguro consoante apólice anexada aos autos, e a decisão que julgou procedente a denúncia formulada foi prolatada em 12/12/2012, pouco mais de 8 (oito) anos da data do fato gerador, ocorrendo, portanto, a prescrição administrativa no caso em análise, a teor do contido no art. 16, da Resolução CNSP nº 243/2011; *(ii)* ainda que a intimação para apresentação de defesa – realizada em 03/10/2007 – seja considerada como interrupção da prescrição, encontra-se, também, configurada a prescrição prevista no §1º, do art. 16, da Resolução CNSP nº 243/2011, pois decorridos mais de 3 (três) anos entre os atos praticados; *(iii)* não concorreu, com culpa ou dolo, no dano experimentado, conforme restou robustamente comprovado através de processo judicial; *(iv)* não ocorreu a relação segurado/corretor no presente caso, bem como que o Sr. Alex Borges não atuava como corretor da Recorrente, e sim como *free lancer*, realizando, apenas, a captação de clientes atuando na área comercial, para, a seguir, o funcionário da corretora, devidamente competente, intermediasse a contratação; e, *(v)* a penalidade aplicada é gravosa, tendo em vista a análise fático probatória dos autos, além de não possuir registros de reclamação, nem de penalidades anteriormente aplicadas, devendo tal circunstância se valer como atenuante no ato da aplicação de sanção.

A área técnica da SUSEP (fl. 337), opinou pelo conhecimento do recurso e pela não reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos. Ao final, propôs a remessa dos autos ao Conselho Diretor da Autarquia.

Posteriormente, a Assessoria do DIFIS, considerando o contido no Parecer-SUSEP/SCADM/Nº 355/2014 (fls. 338/344), propôs o encaminhamento dos autos a este E. Conselho, por meio do Despacho de fl. 345, o que contou com o “De acordo” da Diretora de Fiscalização – DIFIS, Sra. Helena Mulim Venceslau.

Às fls. 349/350, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, expressando juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

É o relatório, relativo ao Recurso 6794, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 13/5/16
<i>Roxane R. Lange</i>
Rubrica e Carimbo